



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010413-40.2023.5.03.0137

Relator: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2024

Valor da causa: R\$ 109.392,60

Partes:

RECORRENTE: WALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: IVAN FERNANDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: DROGARIA ARAUJO S A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: DROGARIA ARAUJO S A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: WALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: IVAN FERNANDO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010413-40.2023.5.03.0137 (ROT)

RECORRENTE: WALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS, DROGARIA ARAUJO S A

RECORRIDO: DROGARIA ARAUJO S A , WALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS

RELATORA: MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. À luz do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo. A rejeição, todavia, deve ser motivada com base em outros elementos probatórios e mais convincentes existentes nos autos, o que não se verifica na hipótese.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de ID. 82fc7aa, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. b36fc5a), pretendendo a reforma da sentença em relação à limitação da condenação ao valor atribuído à causa, ao adicional de insalubridade, à rescisão indireta, às diferenças de PPR e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

O preparo foi comprovado através da apólice de seguro-garantia (ID. a7179ab), com certidão de regularidade expedida pela Susep (ID. a660fc1), e foi comprovado o pagamento das custas processuais (IDs. 475069c e cd6ef32).

A reclamante interpôs recurso ordinário adesivo requerendo a reforma da sentença em relação aos pedidos de acúmulo de função e de danos morais (ID. 8f0ba90).

Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 384bcb7) e pela reclamada (ID. 71b050b).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos interpostos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO**DADOS DA AÇÃO E DO CONTRATO DE TRABALHO**

Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que a reclamante narra na petição inicial que foi contratada pela reclamada em 10/04/2015, para exercer a função de operadora de caixa, passando a ser vendedora em 01/06/2016. Pediu a rescisão indireta do contrato de trabalho. A presente demanda foi ajuizada em 22/05/2023.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

A reclamada requer que os valores da condenação sejam limitados aos valores atribuídos pela reclamante aos pedidos na petição inicial. Argumenta que as alterações processuais promovidas pela Lei n. 13.467/2017 são imediatamente aplicáveis aos processos em curso.

Analiso.

A indicação do valor do pedido na petição inicial, exigida nos termos da nova redação do §1º do art. 840, da CLT, representa tão somente uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão veiculada e tem por escopo a definição do rito, sem implicar limite para apuração das parcelas deferidas em eventual liquidação.



Nesse sentido, aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Eg. TRT, que diz:

"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25.09.2017).

Assim, eventual apuração na fase de liquidação de valor superior ao indicado na peça de ingresso não importará em julgamento *extra* ou *ultra petita* e nem em violação ao princípio da congruência ou aos arts. 5º, LIV, da CF, 141 e 492 do CPC/2015.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Requer a reclamada a reforma da decisão recorrida para que seja excluída a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Argumenta que a reclamante aplicava injetáveis, mas que isso ocorria de forma eventual. Sustenta que não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, mas de estabelecimento comercial. Afirma não existir contato direto ou manipulação direta de amostras biológicas dos clientes. Aduz que um estudo da ABRAFARMA (Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias) demonstra que a exposição a agentes biológicos na aplicação de injetáveis é ocasional, sendo de baixo risco, uma vez que o atendimento do vendedor na aplicação de injetáveis compreende quatro fases, sendo que apenas na segunda fase haveria exposição a agentes biológicos. Por fim, sustenta que havia a obrigatoriedade do uso dos EPI's, que eliminariam eventual risco. Ao final, pede a exclusão da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, reflexos e inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer que seja o adicional calculado sobre o salário mínimo.

Analiso.

A caracterização e a classificação da insalubridade demandam prova pericial, a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, nos termos do disposto no art. 195, da CLT, além de previsão normativa que a especifique (art. 189, da CLT).

No caso, realizada a prova técnica, o perito nomeado concluiu que:



"Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que, CARACTERIZA-SE A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, em grau médio (20%), nas atividades/locais de trabalho da Reclamante, por exposição a agentes biológicos, no período contratual imprescrito" (ID. f6d42d8).

Em esclarecimentos prestados (ID. 1bb7442), o *expert* ratificou as conclusões adotadas.

Sobre a frequência da exposição ao agente insalubre, o assistente do juízo afirmou, em esclarecimentos, que

"o termo permanente significa que o trabalhador está permanentemente à disposição para realizar os trabalhos (aplicações de injetáveis), com exposição e contatos efetivos com pacientes ou material contaminado, independentemente de prévios de prévios diagnósticos ou tipo de doenças, em razão da função diretamente desenvolvida.

Dessarte, o Reclamante no desenvolvimento de suas atividades, ficava exposto a agentes biológicos, o contato não de dava de forma eventual, mas continuada e obrigatória.

Cumprе ressaltar que, o uso de luvas de segurança não elide a ação dos agentes insalutíferos existentes no caso em análise, podendo apenas, de certa forma, atenuá-los. Podem esses equipamentos inclusive abrigar micro-organismos nas suas superfícies externas e, quando manipuladas sem orientação técnica segura, viabilizar contaminações, hospedando esses elementos e funcionando como vetores de transmissão."

Saliento que, apesar de o julgador não estar adstrito ao laudo pericial produzido em juízo (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios e mais convincentes nos autos, o que não se verificou na hipótese.

Ademais, o estudo da ABRAFARMA mencionado pela reclamada não é suficiente para fazer provas contra as conclusões periciais, uma vez que realizado no interesse das Redes de Farmácias e Drogarias, não possuindo a isenção necessária para tanto.

Assim, não havendo provas cabais que descredibilizem a conclusão adotada pelo i. perito, não há o que reformar.

Quanto ao pedido subsidiário de que o percentual do adicional seja calculado sobre o salário mínimo, não conheço do pedido, por ausência de interesse recursal.

Prejudicados os pedidos de exclusão dos reflexos decorrentes e de inversão dos ônus relacionados ao pagamento dos honorários periciais.



Prejudicado também o pedido recursal de reforma da decisão quanto à rescisão indireta, uma vez que fundamentado na inexistência de falta patronal decorrente do não pagamento do adicional de insalubridade.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A reclamada requer a reforma da decisão de primeira instância para que seja excluída a condenação ao pagamento de PPR.

Argumenta que a autora não recebeu o valor referente ao ano de 2022 por ter apresentado atestados médicos, sendo que o acordo prevê que as faltas abonadas serão descontadas e que o valor será redistribuído entre os membros da equipe que não tiveram faltas ou atrasos.

Examino.

A sentença recorrida deferiu o pedido em relação ao ano de 2022, ao argumento de que "*competia à Reclamada trazer aos autos comprovação de algum fato obstativo do direito da autora, conforme estabelecido no ACT e regramento interno juntados às f. 400 e seguintes, ônus do qual não se desincumbiu.*" (ID. 82fc7aa).

A reclamada sustenta que a autora não tem direito à parcela em razão de comprovados sete dias em que esteve afastada por atestado médico durante o ano de 2022. Contudo, nos termos do ACT que estabeleceu o PPR para o ano de 2022, no item "4.2.3 - Critérios para Pagamento", está previsto que "*os meses de afastamento (doença, acidente de trabalho, contrato extinto, licença maternidade e licença sem vencimentos) não serão computados para o cálculo, ou seja, o colaborador não receberá os avos que estiverem afastados*", que "*serão utilizados para cálculo o número de meses efetivamente trabalhados no exercício*" e que "*para os níveis que possuem controle de jornada (Ponto) será aplicado o Fator Redistributivo*" (ID. a9aa3d1).

O "fator redistributivo", por sua vez, foi conceituado no acordo como:

"O Programa de Participação nos Resultados tem por objetivo principal buscar reconhecer a contribuição de cada um para o alcance dos resultados coletivos. Sendo assim, nada mais justo que premiar a PRESENÇA, as faltas e atrasos descontados ou abonados serão descontados e o valor redistribuído entre os membros da mesma equipe que não tiveram faltas e atrasos descontados ou abonados".



Diante do exposto, observo que o ACT correlato autoriza apenas o desconto dos dias em que a reclamante não compareceu ao trabalho, inclusive em razão de faltas abonadas em virtude dos atestados médicos apresentados, mantendo-se devida a parcela.

Assim, dou provimento parcial ao recurso apenas para autorizar que, em liquidação, seja considerado o fator redistributivo para o cálculo da PPR deferida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A reclamada requer a reforma da decisão recorrida para que o reclamante seja condenado ao pagamento da parcela em benefício dos patronos da ré. Subsidiariamente, pede a redução do percentual a que foi condenada para 5%.

Analiso.

A respeito do tema, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, em sessão Plenária, realizada no dia 20.10.2021, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

A interpretação adotada é de que cabe condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência quanto aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa de forma imediata a exigibilidade do pagamento da verba, nos termos do que dispõe o §4º, do art. 791-A, da CLT.

Tendo sido a reclamante condenada ao pagamento da parcela, com exigibilidade suspensa, a decisão está de acordo com o decidido pelo STF em caráter *erga omnes* e vinculante, não havendo o que modificar na decisão, no particular.

No que diz respeito ao pedido de redução do percentual arbitrado em desfavor da ré, entendo que o valor arbitrado na origem - 10% sobre o valor que resultar da liquidação da



sentença - considerou corretamente a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados. Assim, o percentual estabelecido na sentença está de acordo com a complexidade da matéria e os demais parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A, da CLT.

As alegações a respeito do princípio da isonomia não socorre a reclamada, uma vez que aplica-se à hipótese a igualdade substancial, de modo que reconhecido que a parte autora não possui, por ora, condições de arcar com a condenação, prevê a lei a suspensão da exigibilidade do pagamento. O benefício de suspensão do pagamento da parcela não beneficia a reclamada, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

A reclamante requer a reforma da decisão de primeira instância para que seja reconhecido o acúmulo de funções, com o pagamento suplementar correlato. Argumenta, em suma, que acumulava uma série de atividades inerentes aos cargos anteriores na medida em que era promovida.

Analiso.

O pedido de adicional por acúmulo de função deve ser avaliado de acordo com o que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, *in verbis*:

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Assim, o adicional por acúmulo de funções somente se justifica quando há claro desequilíbrio entre as funções desempenhadas, de modo a quebrar o caráter sinalagmático característico do contrato de trabalho.

O ordenamento justralhista admite a existência de pequenas variações nas funções atribuídas do empregado, sem que se caracterize alteração contratual ou acúmulo de funções, uma vez que o poder diretivo do empregador (*jus variandi*), bem como o já transcrito parágrafo único do



art. 456, da CLT, favorecem à presunção de que a reclamante se obriga, à falta de disposição contratual em contrário, a todo e qualquer serviço compatível com suas condições pessoais.

Na hipótese, no contrato de trabalho da autora (ID. c389faa) consta, na cláusula 3ª, que "*O EMPREGADO se compromete a substituir, em caso de impedimento temporário, qualquer outro nos serviços da EMPRESA*".

No termo aditivo (ID. 29bbf6a) assinado quando da promoção da reclamante ao cargo de vendedora, consta que:

3. Faz parte também das atividades dos vendedores(as):

a) Repor, limpar e espanar medicamentos e/ou mercadorias na seção de minha responsabilidade (desingada pelo gerente da loja), aplicar injeções, etiquetar os produtos, além de proceder às suas precificações, com a sinalização atualizada de seus custos conforme boletins de alterações de preços enviados diariamente para a loja, via sistema SIEL/

b) Conferir a validade e estado de conservação dos medicamentos e/ou mercadorias da minha seção antes de efetuar a venda.

(...)

5. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato celebrado.

Da análise da prova ora produzida (ID. 8a67767), destaco que a testemunha ouvida a rogo da reclamante informou que:

"a reclamante já era vendedora quando o depoente a conheceu; que as atividades da reclamante eram as seguintes: fazer vendas, limpar o departamento, aplicar medicamentos em clientes e buscar mercadorias em outras filiais quando necessário; que todas as vendedoras exerciam as mesmas atividades; que não havia na reclamada profissional específico para limpeza de departamento; que não havia na reclamada profissional específico para aplicação de medicamento; que não havia na reclamada profissional específico para buscar mercadorias em outras filiais; que todas as atividades eram feitas pelos vendedores durante o expediente, podendo acontecer de buscar mercadorias antes ou após o período de trabalho na loja; (...) que quando havia muita demanda com falta de operadores de caixa, vendedores que já ocuparam o cargo de operadores de caixa assumiam o caixa para redução de fila de clientes; que acontecia de as vendedoras ajudarem os clientes no carregamento de produtos mais pesados até o carro dos clientes; (...) que a busca de mercadorias em outras filiais ocorria pelo vendedor para que não perdesse as vendas; que havia repositores na loja, cerca de 3 repositores; que o pessoal da limpeza comparecia todos os dias, mas nos casos de falta os próprios funcionários faziam a limpeza;

A segunda testemunha do reclamante informou que:

que todos os vendedores sempre realizavam as mesmas funções, durante todo o período em que permaneciam no cargo; (...) que havia repositores na loja, mas quando necessário a reclamante também fazia a reposição; que isso acontecia mais com a reclamante; que também acontecia de a reclamante atuar na operação de caixa quando necessário, sendo que outros vendedores também faziam isso em outros turnos; que havia farmacêutica na reclamada; (...) que o depoente também fazia limpeza da seção, embora não com a mesma frequência; que o depoente também fazia aplicação de injetáveis;

A testemunha convidada pela ré disse que:



que cada vendedor faz a limpeza da sua parte na seção; que às vezes o vendedor ajuda na reposição de mercadorias; que diariamente uma faxineira faz a limpeza da loja; que todos os vendedores aplicam injetáveis, recebendo treinamentos; (...) quando indagada se há outras atividades fora das vendas, disse que às vezes acontece de o vendedor utilizar uma máquina de vendas para auxiliar o pessoal do caixa; que nunca viu a reclamante operar caixa, mas apenas utilizar essa máquina de vendas; que o vendedor não é chamado para operar caixa, mas utiliza a máquina de venda quando acha interessante para não perder a venda.

Ante todo o contexto probatório analisado, entendo que as atividades desempenhadas pela reclamante estão abrangidas pela função de vendedora por ela exercida, tanto em razão das disposições do contrato e do termo aditivo celebrados, bem como por força de as atividades serem comuns com todas as vendedoras e vendedores da loja.

Ante o exposto, coaduno com o entendimento adotado na origem e nego provimento ao recurso.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

A reclamante pleiteia a reforma da decisão recorrida para que sejam deferidos os danos morais vindicados.

Analiso.

A reparação dos danos morais encontra previsão no artigo 5º, incisos V e X, da CR/88 e, no plano infraconstitucional, está amparada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Destaco que tal indenização exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e dano, pressupondo-se a lesão quando constatada ofensa aos direitos da personalidade.

Na hipótese, na petição inicial (ID. e933b16) a reclamante afirmou que:

"A reclamante vem sofrendo perseguição da Gerente Silvia, que fica tratando a reclamante de forma diferente dos demais empregados, cobrando da reclamante atividades extras, enquanto os demais vendedores, ficam exclusivamente realizando vendas, o que, impacta a saúde mental da reclamante e financeira, pois, enquanto a mesma se encontra fazendo atividades que não de vendedora, os demais, recebem comissões e a reclamante tem seu salários prejudicados.

Como se não bastasse, em função de tal ocorrência, a reclamante vem sendo alvo de chacota entre os colegas, que ficam brincando com a autora, falando que a reclamante está sendo tratada como escrava, cantando músicas que remontam a época de escravidão, enquanto os demais vendedores ficam exclusivos para as vendas.

Diante de tal situação, a reclamante se sente humilhada perante seus colegas pelo tratamento sofrido pela mão rude e pesada de sua gerente, que não se preocupa com a reclamante, mas nitidamente causa-lhe prejuízo mental e financeiro conforme acima narrado."



Da prova oral produzida (ID. 8a67767), a primeira testemunha ouvida a rogo da autora ouvidas informou que:

"quando indagado sobre algum episódio de agressão verbal dirigido à reclamante, disse que havia agressões verbais constantes por parte de clientes; que o depoente nunca presenciou a reclamante ser agredida de forma verbal por algum empregado da empresa; (...) quando indagado sobre alguma chacota durante o trabalho por parte dos empregados e da Sra. Silvia, o depoente disse que já ouviu cantoria assim: "lerê lerê"; que já presenciou essa cantoria diretamente à reclamante; que geralmente essa cantoria era quando a trabalhadora estava fazendo atividades, principalmente quando estava fazendo atividades fora da área de vendas; que quando indagado se a reclamante já sofreu perseguição da gerente Silvia, o depoente disse que havia procedimentos na reclamada e, quando o empregado não os observava exatamente, havia um tratamento diferenciado; que a reclamante, por não concordar com algum procedimento, tinha o tratamento diferenciado; que quando indagado sobre o tratamento diferenciado, o depoente disse que era assim: "quando a reclamante não conseguia fazer todas as tarefas durante o expediente, era determinado à reclamante a prática das atividades faltantes, como limpeza de departamento, após o expediente"; que isso ocorria também com outros empregados, mas em maioria das vezes com a reclamante; (...) que o próprio depoente participava das brincadeiras/chacotas mencionadas, mas não para deixar a reclamante mal" (grifos acrescidos)

A segunda testemunha ouvida a convite da reclamante disse:

"que já presenciou agressão verbal (fala mais grossa e maior pressão) dirigida à reclamante pela gerente e por alguns empregados; que Bruno também presenciava essas agressões; que isso acontecia mais com a reclamante; (...) quando indagado sobre brincadeira/chacota dirigida à reclamante, disse que os empregados cantavam músicas, como "lerê lerê", quando a reclamante tinha que fazer algum trabalho, a exemplo de limpeza de seção; que já presenciou o Bruno dando risada desse tipo de brincadeira, e isso acontecia com uma "panelinha"; que a gerente Silvia também participava dessas brincadeiras. (...) que não sabe dizer se a reclamante se queixou sobre as brincadeiras /chacotas, mas o depoente via constrangimento" (grifos acrescidos)

A testemunha convidada pela ré afirmou que:

"a reclamante, quando ia fazer algum serviço, cantava a música "lerê lerê"; que nunca viu outras pessoas cantando essa música para a autora; que embora haja muita cobrança no local de trabalho, nunca presenciou agressão, nem mesmo dirigida à reclamante. (...) que reclamante e demais funcionários já fizeram reclamações pelo canal de denúncia da empresa, por questões de cobrança. (...) que quando indagada sobre excesso de cobrança, consistia na cobrança dirigida aos vendedores para que limpassem a sua parte na seção, e se não fizessem eram cobrados por isso; (...)"

Da prova oral analisada constato que a autora era alvo de piadas que remetiam à escravidão, especialmente quando realizava trabalhos de limpeza da loja. Como é cediço, não é razoável admitir ofensas e brincadeiras humilhantes entre empregados, que causem isolamento da trabalhadora. As "brincadeiras" descritas pelas testemunhas superam o aceitável para um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, excedendo manifestamente os limites impostos pelos bons costumes, impondo constrangimento não razoável à obreira.

Diante disso, estão presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, a conduta ilícita, o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade, nos termos do que dispõem os artigos 186 e 187, do CC/02.



Para se arbitrar o valor da indenização, deve-se adotar critérios orientadores, tais como a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade das ofensas, bem como a intensidade da repercussão do ato e do sofrimento do ofendido, de modo que o quantum fixado possa servir para reparar e para recompor a lesão.

Cediço, por outro lado, que o dano moral, a par de possuir carga contraprestativa, possui faceta punitiva e pedagógica, a fim de evitar que o réu repita a ação ou omissão ensejadora do dano.

Sobre o tema, destaco, ainda, recente julgado do STF nos autos da ADI 6050, cujo mérito foi julgado em 26/06/2023, com publicação em 18/08/2023:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)."

Assim, para o arbitramento do valor, devem ser considerados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, bem como os critérios previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT, mas sem necessariamente se limitar pelos valores expressos no dispositivo.

Tento em vista todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$3.000,00.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante. No mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para autorizar que, em liquidação, seja considerado o fator redistributivo para o cálculo da PPR; e dou parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de danos morais em benefício da autora, que arbitro em R\$3.000,00. Fixo à condenação nesta instância recursal o valor de R\$33.000,00, com custas processuais no importe de R\$660,00. (br)

ACÓRDÃO



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 3 de julho de 2024, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para autorizar que, em liquidação, seja considerado o fator redistributivo para o cálculo da PPR; por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação da o pagamento de danos morais em benefício da autora, que arbitrou em R\$3.000,00, vencido o eminente Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker que mantinha a r. a sentença de primeiro grau quanto à indenização por danos morais por seus próprios fundamentos. Fixou à condenação nesta instância recursal o valor de R\$33.000,00, com custas processuais no importe de R\$660,00.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Delane Marcolino Ferreira.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho) e Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker (substituindo a Exma. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Maísa Gonçalves Ribeiro.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão



**MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
DESEMBARGADORA RELATORA**

VOTOS

